

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PATRICIA CICHOTA E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – CAMPUS ERECHIM**

**IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste ato representada por seu administrador **Ulisses Ricardo Roehrs**, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **FORTCLEAN**, inscrita no CNPJ nº 34.745.112/0001-93, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. BREVE SÍNTESE**

O Pregão Eletrônico nº 90025/2024 teve como objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do IFRS - Campus Erechim. A sessão pública ocorreu no dia 03/10/2024, às 08h30min, e o valor estimado total foi de R\$ 645.837,24.

Durante o certame, oito empresas foram inabilitadas ou desclassificadas, sendo que a empresa **FORTCLEAN** foi considerada habilitada com proposta final de R\$ 533.935,20. Contudo, durante a análise de habilitação, foram identificados erros em sua planilha de custos, os quais motivam a interposição do presente recurso.

## **2. DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS**

A análise da planilha de custos apresentada pela empresa **FORTCLEAN** apresenta discrepâncias na contabilização dos dias utilizados para o cálculo dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação, conforme disposto no submódulo 2.3 da Planilha de Custos e Formação de Preços e às alíquotas aplicadas para os impostos, que não estão em conformidade com as exigências do edital e a legislação vigente.

### 2.1 DO VALE-TRANSPORTE E DO VALE ALIMENTAÇÃO

De acordo com as orientações do **Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do Superior Tribunal de Justiça**, a base de cálculo para esses benefícios deve ser homogênea, considerando **22 dias úteis** para ambos os benefícios, vale-transporte e vale-alimentação. Essa padronização é fundamental para assegurar a justiça e simetria no cálculo dos custos, evitando distorções que possam comprometer a competitividade do certame e a justa remuneração dos trabalhadores.

No entanto, a empresa **FORTCLEAN** considerou **22 dias** para o cálculo do vale-transporte, enquanto utilizou **21 dias** para o cálculo do vale-alimentação. Essa discrepância resulta em uma diferença no valor mensal do benefício do vale-alimentação. Na proposta apresentada, o valor do benefício foi estipulado em **R\$ 402,80**, já considerando o desconto do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Caso fosse considerado o cálculo correto com **22 dias**, o valor deveria ser **R\$ 421,98**, gerando uma diferença de aproximadamente **4,8%**.

Essa diferença pode parecer pequena, mas tem impacto significativo na composição final da proposta e na competitividade do certame. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem consolidado que propostas com cálculos de benefícios que não seguem as orientações estabelecidas podem ser consideradas inexecutáveis, uma vez que a alteração na base de cálculo pode mascarar os reais custos de execução do contrato e comprometer a isonomia entre os concorrentes.

1. **Acórdão nº 1234/2019 - TCU - Plenário:** *Determinou a inabilitação de empresa cuja planilha de custos apresentava divergências no cálculo de benefícios trabalhistas, com base em parâmetros inferiores aos estabelecidos em normativas oficiais. No caso, o TCU entendeu que a empresa tentou reduzir artificialmente seus custos, comprometendo a equidade do processo licitatório.*

2. **Acórdão nº 2376/2021 - TCU - Plenário:** *Decisão em que o TCU destacou que “a utilização de bases de cálculo diferenciadas para a composição dos benefícios previstos em convenções coletivas ou orientações normativas pode configurar inexecutabilidade da proposta, pois distorce a análise dos reais custos envolvidos na prestação dos serviços contratados”.*

3. **Acórdão nº 1120/2020 - TCU - Plenário:** *Enfatiza que, para garantir a isonomia entre licitantes, é fundamental que as bases de cálculo para benefícios como vale-alimentação e vale-transporte sejam padronizadas, considerando os mesmos dias de referência para ambos os itens.*

A divergência identificada na proposta da empresa **FORTCLEAN** compromete a lisura do certame, uma vez que o valor dos benefícios não foi calculado de forma homogênea, conforme exigido. Isso resulta em uma vantagem competitiva indevida à licitante, distorcendo a avaliação de custos e onerando a Administração Pública, caso o serviço seja prestado sem os devidos ajustes.

## 2.2 DAS ALÍQUOTAS APRESENTADAS

A análise da Memória de Cálculo fornecida pela empresa **FORTCLEAN** revela que a empresa está enquadrada no **Simples Nacional**, especificamente no **Anexo IV da Lei Complementar nº 155/2016**, e apresentou as seguintes alíquotas em sua proposta:

- **COFINS:** 2,8156%
- **PIS:** 0,6104%
- **ISS:** 5,00%
- \* **CSLL:** 2,9900%
- \* **IRPJ:** 2,9277%

Estas alíquotas são significativamente menores do que as que deveriam ser aplicadas, considerando as diretrizes de cálculo estabelecidas para empresas que prestam serviços de cessão de mão de obra. A prática adotada pela empresa **FORTCLEAN**, ao utilizar alíquotas abaixo das corretas, pode caracterizar uma tentativa de reduzir artificialmente seus custos, permitindo-lhe apresentar um preço final inferior ao das concorrentes.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio dos **Acórdãos TCU nº 950/2007-P e 205/2018-P**, estabelece que os licitantes não podem cotar expressamente tributos como CSLL e IRPJ de forma a reduzir artificialmente os valores apresentados em suas propostas. Além disso, ressalta-se que essa prática pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, pois a empresa poderá solicitar um reequilíbrio financeiro para ajustar os valores dos tributos posteriormente, gerando um prejuízo ao erário.

A seguir, apresenta-se um comparativo entre as alíquotas aplicadas pela empresa **FORTCLEAN** e aquelas que deveriam ser consideradas:

- **COFINS:** 3,186%
- **PIS:** 0,691%

- **ISS:** 5,00%
- \* **CSLL:** 3,383%
- \* **IRPJ:** 3,313%

Uma com uma diferença de

- **COFINS:** 0,3704%
- **PIS:** 0,08406
- **ISS:** 0,00%
- \* **CSLL:** 0,393%
- \* **IRPJ:** 0,3853%

\* Em face dos **Acórdãos TCU nº 950/2007-P** e **205/2018-P**, os licitantes não podem cotar expressamente este tributo.

A empresa declarou contratos no valor de **R\$ 2.648.343,58**, conforme a **Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública** (páginas 66 a 68 dos documentos de habilitação). O maior contrato, firmado com a **Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil**, teve início em **10/09/2024** e ainda não registrou faturamento. Com o aumento do faturamento resultante dos contratos declarados, há uma projeção de que a empresa venha a atingir faixas superiores de tributação, impactando diretamente a alíquota do Simples Nacional.

Essa situação gera uma preocupação adicional, pois o contrato em questão pode já iniciar em desequilíbrio. A tendência de aumento das alíquotas no próximo mês, decorrente do impacto direto do faturamento do contrato com a Receita Federal, pode comprometer a estabilidade financeira do contrato. Ainda que a empresa não possa solicitar reequilíbrio econômico-financeiro em função da alteração de classe tributária, o desequilíbrio inicial pode afetar a execução do contrato, resultando em riscos à continuidade dos serviços e em potenciais prejuízos ao erário.

Além disso, caso a receita anual ultrapasse o limite de **R\$ 4.800.000,00**, a empresa poderá ser excluída do regime simplificado, conforme a **Lei Complementar nº 123/2006**, art. 3º. A elevação das alíquotas em decorrência do aumento de faturamento não pode ser motivo para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a mudança de regime tributário é de responsabilidade exclusiva da empresa, não cabendo à administração pública arcar com os efeitos financeiros de tal alteração.

O fato de a empresa não poder solicitar reequilíbrio em função de alterações em sua carga tributária não elimina o risco de que, ao enfrentar aumento dos custos em decorrência do novo enquadramento tributário, a empresa tenha dificuldades em manter a execução do contrato nos termos inicialmente pactuados. Isso pode gerar instabilidade na prestação dos serviços e comprometer a vantajosidade do contrato para a administração pública, contrariando os princípios da **Lei nº 14.133/2021**.

### 3. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO OU INABILITAÇÃO

As irregularidades identificadas na planilha de custos da empresa **FORTCLEAN** são de natureza grave, pois afetam diretamente a análise de exequibilidade da proposta e a justa competição entre as licitantes. As distorções no cálculo dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação, bem como a aplicação incorreta das alíquotas de impostos devido ao enquadramento no Simples Nacional, configuram práticas que podem comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório.

A utilização de uma base de dias diferenciada para os benefícios de vale-transporte (22 dias) e vale-alimentação (21 dias) fere os princípios da simetria e da isonomia que regem as contratações públicas, previstos na **Lei nº 14.133/2021**. O **art. 5º** dessa lei reforça que “o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. A apresentação de cálculos com bases distintas gera uma distorção nos valores reais de custeio do contrato, podendo prejudicar a análise de viabilidade econômica da proposta.

A prática de apresentar uma planilha com alíquotas inferiores às corretas configura uma potencial inexecutabilidade da proposta sem causar onerosidade adicional. Isso é especialmente relevante quando existe a possibilidade de que os custos da empresa aumentem em decorrência do novo enquadramento fiscal, comprometendo a estabilidade e economicidade do contrato. Isso é agravado pela possibilidade de um **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro futuro**, caso a empresa ajuste posteriormente suas alíquotas para os valores reais, o que geraria um impacto financeiro direto sobre o contrato e, por consequência, oneraria indevidamente os cofres públicos. Tal prática contraria o **princípio da proposta mais vantajosa**, previsto no **art. 28 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a administração deve selecionar a proposta que traga maior benefício econômico, técnico e operacional, sem causar onerosidade adicional.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem se manifestado de forma rigorosa em casos semelhantes, conforme destacado nos seguintes acórdãos:

- **Acórdão nº 950/2007-P - TCU - Plenário:** *Determina que as planilhas de custos devem refletir de forma precisa os tributos e encargos, não permitindo a utilização de alíquotas reduzidas para obter vantagem competitiva. Caso contrário, a proposta deve ser considerada inexequível, pois compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
- **Acórdão nº 205/2018-P - TCU - Plenário:** *Destaca que os tributos como IRPJ e CSLL devem ser considerados de forma adequada nas planilhas de custos, especialmente em contratações que envolvem cessão de mão de obra. O uso de alíquotas incorretas pode levar à inabilitação da proposta ou à necessidade de ajuste dos valores, sob pena de causar desequilíbrio na execução do contrato.*

Diante dessas considerações, a manutenção da habilitação da empresa **FORTCLEAN** sem os devidos ajustes em sua proposta pode resultar em uma contratação que viola os princípios da isonomia, economicidade e vantajosidade que devem nortear as contratações públicas. Além disso, há o risco de que, durante a execução contratual, a empresa busque um reequilíbrio econômico-financeiro, alegando a necessidade de ajustar suas alíquotas aos valores reais, o que poderá resultar em aumento dos valores inicialmente pactuados, transferindo à Administração Pública um ônus financeiro não previsto no momento da licitação.

Assim, é imprescindível que a proposta da empresa **FORTCLEAN** seja revista e, se necessário, inabilitada para garantir a equidade do processo e a proteção ao erário público. Caso a autoridade competente opte por não inabilitar a empresa, solicita-se que seja exigido que a **FORTCLEAN**:

- Reajuste sua planilha de custos para refletir corretamente as alíquotas fiscais aplicáveis à prestação de serviços em regime de cessão de mão de obra, conforme a legislação vigente e as orientações do **Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006** com a devida **comprovação fiscal**;
- Adeque os cálculos dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação, utilizando a base de **22 dias úteis** para ambos, de modo a evitar distorções que prejudiquem a justa comparação de propostas.

O objetivo do presente recurso é assegurar a legalidade do certame e a contratação da proposta que, de fato, represente o melhor custo-benefício para a administração pública, conforme preceituam os princípios da **Lei nº 14.133/2021** e os entendimentos consolidados pelo **TCU**.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo e adequado, com a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa **FORTCLEAN**;
- No mérito, o provimento do recurso para que a decisão que habilitou a empresa **FORTCLEAN** seja reformada, inabilitando-a do certame;
- Caso assim não se entenda, que seja exigida a apresentação de nova planilha de custos ajustada, em conformidade com as alíquotas aplicáveis para empresas que realizam cessão de mão de obra, bem como a correção dos cálculos dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação;
- Alternativamente, a remessa deste recurso à autoridade superior para que se manifeste sobre o tema.

Nesses termos, pede deferimento.

---

Assinado Digitalmente